



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de...07...de junho...de 19...88...

ACÓRDÃO Nº 103-08-430

Recurso nº 92.401 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente BICIATI LOPES & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS.

Constitui hipótese de omissão de receitas a escrituração de créditos a favor dos sócios, posteriormente transformados em capital social, se a empresa não lograr comprovar a origem e a efetiva entrega desses recursos pelos sócios, não bastando que o fato esteja registrado no livro Diário e a empresa tenha fornecido aos interessados recibos atestando o recebimento desse numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICIATI LOPES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

09 JUN 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.401

ACÓRDÃO Nº 103-08.430

RECORRENTE: BICIATI LOPES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BICIATI LOPES & CIA. LTDA., empresa sediada em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 21.483.383/0001-76, não se conformando com a decisão de fls. 82/85, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 19, em razão de suprimimento de caixa não comprovado, no final de vários meses do ano de 1983, sem que a origem e a efetiva entrega do numerário fossem comprovados.

Na impugnação lembrou a autuada que iniciara suas atividades em 1980 e até 1983 só acumulara prejuízos, os quais nunca foram compensados. Além do mais, se o negócio for realizado no interesse da pessoa jurídica, exclui-se a presunção de distribuição disfarçada de lucros, conforme determina o Decreto-lei nº..... 1.598/77, art. 60, alínea "b" do parágrafo 2º. Acrescentou que é necessário, para que se observe o disposto no art. 21 do Decreto - lei nº 2.065/83, no caso de o sócio fazer adiantamento de recursos financeiros, sem remuneração, que o adiantamento seja capitalizado por ocasião da assembléia geral extraordinária ou alteração contratual. Na verdade, em 14.06.85, mediante alteração contratual foi elevado o capital social, passando de Cr\$ 3.400.000 para Cr\$..... 16.700.000. Esta alteração, por sua vez, é resultado do compromisso assumido pelos sócios em 05.01.83. De resto, se a empresa nunca teve lucros nem reservas como poderia distribuí-los? O fornecimento de capital pelos sócios à empresa teve por consequência simplesmente evitar que esse capital fosse solicitado às instituições financeiras.

J

O julgador singular houve por bem dar provimento parcial à impugnação para o fim de se excluir do lucro tributável as importâncias relativas a prejuízos dos exercícios anteriores, em decisão assim ementada:

"Presume-se como omissão de receitas operacional o suprimento de caixa fornecido pelos sócios à empresa, cuja origem dos recursos, bem como a efetividade da entrega dos mesmos não foram comprovadamente demonstrados através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores."

No recurso voluntário a recorrente alegou que os suprimentos de caixa nada mais representaram do que antecipação para aumento de capital social, convencionada no dia 05.01.83, conforme termo de compromisso registrado em cartório. Esse acordo tinha por finalidade tornar a empresa mais competitiva, liberando-a de buscar recursos em instituições financeiras. Torna-se a lembrar que o negócio de mútuo foi feito no interesse único da sociedade, excluindo-se, assim, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros. Citou, mais uma vez, o Parecer Normativo CST nº 17/84, segundo o qual não é exigível a observância ao que dispõe o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade, AGE ou a alteração contratual. No seu entender, esse parecer demonstra que a sociedade pode receber adiantamento de numerário para futuro aumento de capital social, bastando apenas que tais valores sejam contabilizados e aumentada a participação de cada sócio na sociedade. Acrescentou, ainda, que cabe à autuada provar o recebimento das referidas importâncias e não a origem dos recursos. O recebimento dessas importâncias está regularmente demonstrado pelo acordo celebrado entre os sócios e pelos recibos de quitação fornecidos pela empresa e finalmente a escrituração do fato no livro Diário. Termina o recurso, alegando sua situação financeira e econômica precária.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.02.88 (AR de fls. 89), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 23.03.88 (doc. de fls. 90).

Quanto ao mérito, cabe lembrar, inicialmente, que a autuação se deu em razão de o Fisco ter apurado OMISSÃO DE RECEITAS representada por suprimentos de caixa não comprovados. Isto significa que, no entender da fiscalização, a empresa não comprovou:

a) a ORIGEM dos recursos, isto é, de onde os sócios retiraram as importâncias para poderem supri-las ao caixa;

b) a EFETIVA ENTREGA desses recursos ao caixa.

O primeiro argumento da recorrente se situa na circunstância de os sócios terem celebrado um acordo, registrado em cartório, no qual cada um se comprometeu a fornecer certa importância à empresa sendo que, posteriormente, esse suprimento foi empregado para aumento de capital. Esta circunstância não implica, por si só, no fato de os recursos terem sido realmente fornecidos pelos sócios à sociedade e, o que é mais, não explica a origem dos recursos que a empresa diz ter recebido.

Outro argumento repetido várias vezes no curso do processo é o de que o empréstimo teria sido feito para evitar a ida ao setor financeiro. Isto não elide a presunção não desfeita nos autos no sentido de que os sócios tenham realizado os empréstimos com receitas desviadas da própria empresa.

Diz a recorrente que os sócios com seus próprios recursos impediram que a empresa caísse nas garras das financeiras, mas a pergunta que surge é sempre a mesma: onde foram buscar esses re

cursos?

As pequenas empresas não raro se servem das receitas obtidas para transformá-las em empréstimos dos sócios e, por um passe de mágica, converter o lucro em obrigação da empresa. Compreende-se o cuidado da fiscalização em perquirir a origem do dinheiro em prestado pelos sócios.

A circunstância de que o negócio foi feito unicamente no interesse da empresa não vem ao caso, vez que não se está tributando o montante suprido como distribuição disfarçada de lucros.

Por outro lado, também não se trata, no caso, da aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, posto que a fiscalização não considerou os suprimentos como realmente entregues e, por isso mesmo, não calculou a correção monetária que teria sido esquecida pela empresa. Nem se trata de poder ou não a pessoa jurídica receber adiantamentos para futuro aumento de capital, mas de prova de que esses adiantamentos foram realmente levados a efeito.

Traz a recorrente como prova da entrega do numerário recibos fornecidos aos sócios pela própria empresa. Quando os contribuintes invocam essa espécie de prova, costumam os julgadores lembrar o velho princípio: nemo sibi ipsi titulum constituit, pois é sem nenhum efeito a prova construída pelo interessado a seu favor.

A mesma sorte de argumentação se presta, outrossim, a respeito da invocação do fato de os empréstimos terem sido registrados no livro Diário. A propósito, caberá lembrar o que determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77:

"A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

A escrituração só tem valor, portanto, se for amparada por documentos hábeis e idôneos. No caso, a empresa só possui

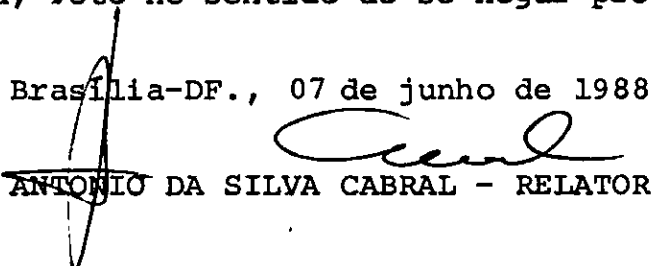


duas espécies de documentos: um contrato em que os sócios se comprometeram a fornecer recursos e os recibos passados pela própria empresa. Qual o documento que comprova a efetiva entrega? Os recibos, conforme acentuado acima, nada provam, pois foram emitidos pela própria interessada. E a origem dos recursos? Estas interrogações ficaram sem resposta:

Aparentemente nada impede que a empresa se utilize de suas receitas, não as entregue formalmente aos sócios e as empregue em capital de giro, creditando em favor deles o que deveriam receber. Isto, porém, suporia, desde logo, que o pro labore não tivesse sido pago, entre outros requisitos. A simples transformação das receitas em empréstimo a favor dos sócios para posterior capitalização, além de criar uma inexigibilidade inexistente, com repercussão no lucro do exercício, teria o condão de transformar lucros em capital, o que não é permitido, a não ser após o oferecimento desses lucros à tributação, e implicaria, no futuro, em correção monetária passiva que viria absorver indevidamente a correção positiva credora. Isto sem falar em outras muitas consequências em desfavor do fisco.

Por tudo o que ficou dito e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 07 de junho de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR